

PROCESSO - A. I. N° 232854.0007/14-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAS FEIRA DE SANTANA (CENTRO NORTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 04/09/2020

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0137-12/20-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com base no Art. 113, § 5º, I do RPAF/99, para que seja cancelado o lançamento em questão em razão das mercadorias estarem enquadradas no regime de Substituição Tributária, operações excetuadas da antecipação parcial, cujo imposto fora pago pelo remetente. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, acolhida pela Procuradora Assistente da PGE/PROFIS/NCA, com fulcro no Art. 113, §5º, I do RPAF/99 (fls. 585 a 589), visando o cancelamento do Auto de Infração em epígrafe, em sede de controle de legalidade, em razão da incompatibilidade da exigência fiscal com a legislação tributária estadual.

Ressaltou que a infração exigiu imposto relativo à antecipação parcial, no valor histórico de R\$28.989,01, relativo aos meses de agosto a outubro de 2012 e janeiro a dezembro de 2013, mas as mercadorias objeto do lançamento estavam enquadradas no regime de substituição tributária e o imposto devido já havia sido retido pelo remetente, o que foi confirmado pelo Autuante (fls. 575 e 576).

Destaco que não houve julgamento neste CONSEF, tendo em vista que a Defesa fora apresentada intempestivamente. Inconformado, o Autuado impetrou Pedido de Controle de Legalidade à PGE (fls. 515 a 523), que resultou nesta Representação da PGE/PROFIS.

VOTO

Nos termos do Art. 113, § 5º, I do RPAF/99, que indica a competência da Procuradoria Fiscal, órgão da Procuradoria Geral do Estado, para efetuar o controle de legalidade em momento anterior à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, veio ela representar a este CONSEF, com supedâneo no Art. 119, II da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de que seja cancelado o lançamento em questão.

Instado a se manifestar, o Autuante declarou que as mercadorias objeto do lançamento estavam enquadradas no regime de substituição tributária e o imposto devido já havia sido retido pelo remetente (fls. 575 e 576), operações excetuadas da exigência de antecipação parcial efetuada pelo Art. 12-A da Lei nº 7.014/96, conforme transscrito abaixo:

“Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto.

Nota: O art. 12-A foi acrescentado pela Lei nº 8.967, de 29/12/03, DOE de 30/12/03, efeitos a partir de 01/03/04.

§ 1º A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:

- I - isenção;*
- II - não-incidência;*
- III - antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação.*

§ 2º O regulamento poderá fazer exclusões da sistemática de antecipação parcial do imposto por mercadoria ou por atividade econômica.

§ 3º Nas operações com álcool poderá ser exigida a antecipação parcial do imposto, na forma que dispuser o regulamento.” (grifos nossos)

Efetivamente, verifico que se trata de autopeças, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme previsto no item 24, do Anexo I da Lei nº 7.014/96 e no item 28, do Anexo 1 do RICMS/12.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação ora proposta, tornando o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta e julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **232854.0007/14-5**, lavrado contra **ROCHESTER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 15 de junho de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS SALAU – REPR. DA PGE/PROFIS